

**DELIBERAÇÃO**

*Sobre*

**PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL DA INTERIOR NORTE  
RÁDIO, Lda**

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Junho de 2004)

**OS FACTOS**

- 1 – Em 8 de Janeiro de 2004 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um pedido de alteração do capital social da Interior Norte Rádio, Lda, ao abrigo do artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
- 2 – A Interior Norte Rádio, Lda detém o alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Valpaços, frequência 100.2 MHz, por deliberação desta AACCS de 19 de Fevereiro de 2002, tendo o mesmo sido renovado em 06 de Fevereiro de 2002.
- 3 – O capital social da Interior Norte Rádio, Lda, de acordo com os elementos existentes nesta AACCS, datados de 2001, é detido por Manuel Luís Cunha Ribeiro, Alfredo Pereira Ribeiro e José Joaquim Cunha Ribeiro.
- 4 – Solicitam os exponentes a cedência das quotas de que são titulares os supra identificados, perfazendo um total de € 5 000,00, a favor de José Augusto Fernandes e Maria da Purificação Gonçalves Fernandes.
- 5 – Anexos ao requerimento de alteração do capital social, foram remetidos os seguintes elementos:
  - a) Declarações dos adquirentes de compromisso de respeito pelo estatuto editorial adoptado pela Interior Norte Rádio, Lda e de não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - b) Declarações das pessoas singulares actuais titulares do capital social da entidade em questão, informando da intenção de ceder as respectivas quotas aos identificados adquirentes;
  - c) Cópia do alvará;
  - d) Cópia do ofício da AACCS comunicando a autorização para transmissão do alvará; e

- e) Estatuto editorial da rádio.
- 6 – Na sequência de entendimento anteriormente adoptado quanto aos elementos necessários à boa instrução de processos de alteração do capital social, em 29 de Janeiro de 2004, foi solicitada a remessa de certidão da Conservatória do Registo Comercial actualizada e respectivo pacto social da Interior Norte Rádio, bem como a grelha e linhas gerais de programação actuais. Jy
- 7 – Não tendo sido remetida resposta a esse officio, por contacto telefónico em 27 de Fevereiro com Manuel Luís Ribeiro, foi reiterado o pedido de remessa dos elementos em falta, e em 30 de Abril de 2004, enviado novo officio. Todas as tentativas foram frustradas.
- 8 – Visando, no entanto, salvaguardar o eventual interesse por parte dos adquirentes, em 24 de Maio de 2004, solicitou-se ao adquirente José Augusto Fernandes que providenciasse junto da Interior Norte Rádio, Lda, a remessa dos elementos em falta.
- 9 – Em 26 de Maio de 2004 dá entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um fax do adquirente José Fernandes alegando o deferimento tácito da pretensão apresentada pelo decurso do prazo de decisão e informando que “(...) não se verificando qualquer impedimento das partes (...) irá ser efectuada (a alteração do capital social) já que a mesma está tacitamente autorizada.”

## O DIREITO

I) A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*. 17

Assim e para efeitos de instrução dos processos de alteração do capital social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei da Rádio, são solicitados diversos elementos, designadamente e para o apuramento por parte da AACCS da manutenção das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir, são requeridas declarações dos adquirentes e requerentes, de respeito pelas premissas determinantes da renovação e transmissão do alvará, as linhas gerais e grelha de programação actuais, bem como o respectivo estatuto editorial.

É ainda imprescindível o apuramento da real composição do capital social e dos órgãos sociais, daí a necessidade de análise da certidão actualizada da matrícula da sociedade na Conservatória do Registo Comercial e respectivo pacto social.

São ainda solicitadas declarações relativas ao cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º do mesmo diploma.

II) Invocam os adquirentes o previsto no Código do Procedimento Administrativo quanto ao prazo geral para a conclusão dos processos, sua contagem e outras formas de extinção do procedimento administrativo que não a decisão final expressa.

O artigo 58º do CPA estabelece que *“o procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, salvo se outro decorrer da lei ou for imposto por circunstâncias excepcionais.”* Acrescenta ainda o número 2 que *“o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais 90 dias (...)”*.

Por seu lado o artigo 72º do CPA consagra as regras a observar na contagem dos prazos: não se inclui o dia em que ocorre o evento, o prazo corre independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se aos sábados, domingos e feriados e o termo do prazo recairá sempre em dia útil.

Por último, invoca o requerente o disposto no artigo 108º do mesmo diploma, o qual consagra a figura do deferimento tácito, figura esta pela qual é atribuído valor jurídico positivo ao silêncio da administração, isto é, *“quando a prática de um acto administrativo ou o exercício de um direito por um particular dependam de aprovação ou autorização de um órgão administrativo, consideram-se estas concedidas, salvo disposição em contrário, se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei”*. Estabelece o número 2 que *“quando a lei não fixar prazo especial, o prazo de produção de deferimento tácito será de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.”* Por último, adianta o número 4 do mesmo artigo que *“para o cômputo dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.”*

Alegam os pretensos adquirentes o deferimento tácito da pretensão apresentada por decurso do prazo para decisão.

De referir que o consagrado na lei, doutrina e jurisprudência, não espelha a posição adoptada pelos requerentes.

A figura do deferimento tácito é apenas admitida enquanto expressamente prevista e consagrada na lei, isto é, apenas ocorre nos casos taxativamente previstos no número 3 do artigo 108º do C.P.A., bem como nos casos em que a lei/norma o expressamente prevejam.

Ora, de facto, não é o caso, pois não está consagrado no texto do artigo 18º da Lei nº.4/2001, o deferimento tácito caso a Alta Autoridade não se pronuncie. O que consagra o artigo em questão é que findas as diligências adequadas à *“(...)verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos (...)”*, a AACS deverá proferir a sua decisão no prazo de 30 dias.

Ao contrário do que, por exemplo, acontece nos artigos 17º e 19º da mesma lei, que expressamente prevêm o deferimento tácito da pretensão no caso de silêncio da AACS. Tal é, aliás, o entendimento expresso no Parecer nº.135/2001, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 2 de Maio de 2002.

Efectivamente, a regra geral consagrada no Código do Procedimento Administrativo é a do indeferimento tácito, previsto no artigo 109º, designadamente

como forma de garantir ao cidadão a defesa contra eventuais omissões por parte da Administração, assegurando-lhe a possibilidade de impugnar judicialmente tal silêncio.

Assim, não se poderá atribuir, como pretendido pelos futuros adquirentes, ao silêncio da AACS, um valor jurídico positivo.

## ANÁLISE

1 – Como já referido, os elementos enunciados no ponto I), tidos como imprescindíveis à instrução e apreciação dos processos de alteração do capital social, foram reiteradamente solicitados, cumprindo o disposto nos artigos 89º e 90º do C.P.A., efectuando-se a notificação quer por escrito quer oralmente, da entidade requerente, no sentido da remessa dos elementos necessários à instrução e boa apreciação do processo

Em 29 de Janeiro de 2004, pelo ofício nº.188, foi solicitado à Interior Norte Rádio, Ldª, a remessa da certidão da Conservatória do Registo Comercial actualizada, respectivo pacto social, grelha e linhas gerais de programação em vigor.

Tal pedido foi reiterado em 27 de Fevereiro de 2004, por contacto telefónico com Manuel Luís Ribeiro, que de acordo com os elementos disponíveis nesta AACS, é sócio gerente da referida entidade.

Face à ausência de qualquer resposta por parte da entidade em causa, foi efectuado novo pedido pelo ofício nº.848, de 30 de Abril, ao qual, novamente, não foi dada qualquer resposta.

Importa salientar que os dois ofícios remetidos foram devolvidos por não reclamação pelo destinatário.

Em de 24 de Maio de 2004, pelo ofício nº. 1026, desta feita remetido ao pretense adquirente José Augusto Fernandes foi solicitado que, na qualidade de adquirente no processo de alteração do capital social da Interior Norte Rádio, Ldª, e ante o manifesto desinteresse da entidade cedente em instruir o processo, diligenciasse junto desta última, a remessa dos elementos em falta. Este ofício obteve como resposta, remetida por fax em 26 de Maio de 2004, a alegação de deferimento tácito da pretensão.

Não tendo tais notificações obtido qualquer resposta, nos termos do número 3 do artigo 91º do Código do Procedimento Administrativo, reportado expressamente à omissão por parte do requerente, “quando as informações, documentos ou actos

*solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o particular.”*

## **CONCLUSÃO**

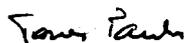
Concluídos que estão os prazos concedidos para remessa dos documentos necessários à apreciação do pedido e na ausência dos mesmos, atendendo à sua imprescindibilidade para a decisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social relativamente ao pedido de alteração do capital social da Interior Norte Rádio, Ld<sup>a</sup>, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera:

- Considerar improcedente a possibilidade de verificação de deferimento tácito da pretensão apresentada, suscitada pelos futuros adquirentes por inaplicabilidade da norma ao caso concreto;
- O arquivamento do processo de alteração do capital social da Interior Norte Rádio, Ld<sup>a</sup>, por falta de documentos essenciais à apreciação do requerimento apresentado, nos termos do número 3 do artigo 91º do Código do Procedimento Administrativo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Junho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

JG/MC/CL